



# **SENADO FEDERAL**

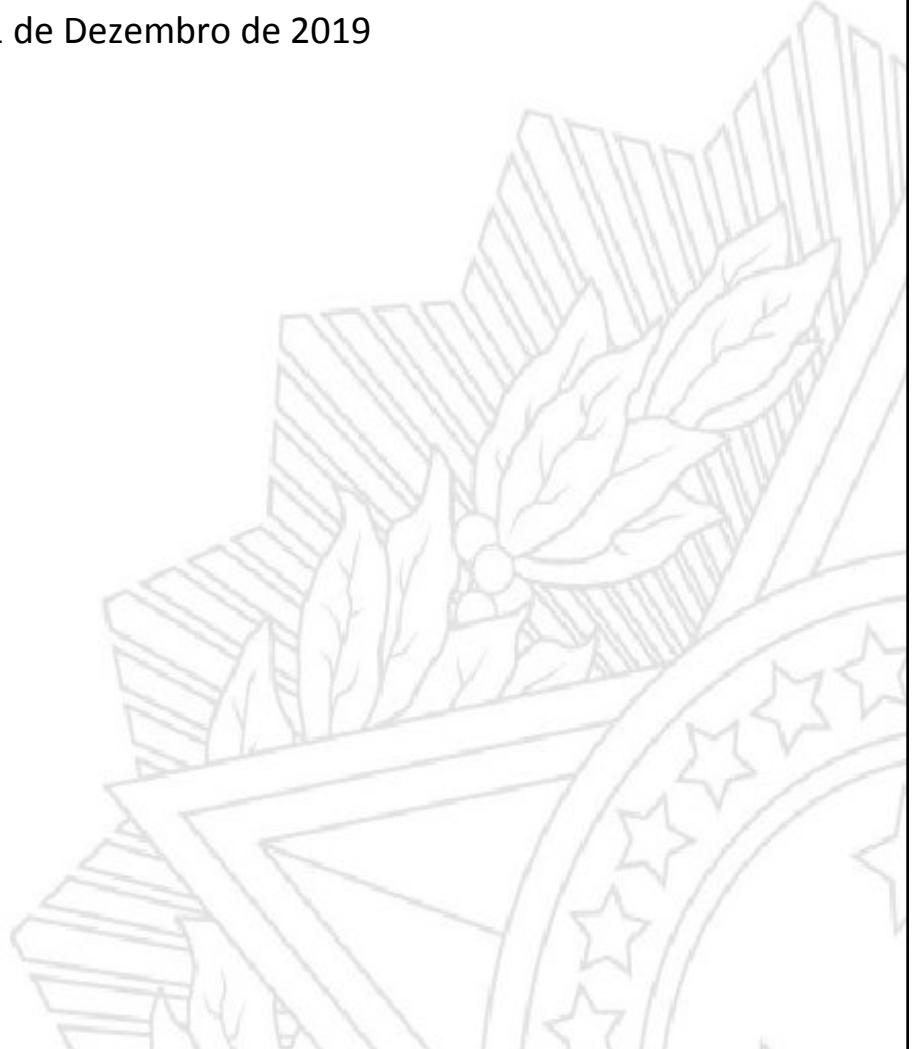
## **PARECER (SF) Nº 83, DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2017, que Dispõe sobre o uso imediato de bens imóveis e infungíveis apreendidos para destinação ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab).

**PRESIDENTE:** Senador Romário

**RELATOR:** Senador Styvenson Valentim

11 de Dezembro de 2019



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2017 (PL nº 2868/2004), do Deputado Gonzaga Patriota, que *dispõe sobre o uso imediato de bens imóveis e infungíveis apreendidos para destinação ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab).*

 SF/19723.23569-95

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.868, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, altera a destinação dos bens apreendidos em decorrência do combate ao tráfico de drogas ilícitas.

Para tanto, a proposição diferencia os bens apreendidos no combate ao tráfico de drogas em **fungíveis e facilmente deterioráveis**, que passam a seguir o disposto nos arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e **imóveis ou infungíveis**, que continuam a constituir recursos do atualmente denominado Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), nos termos do art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.*

De acordo com o autor, a medida pretende dar celeridade ao processo de alienação de bens fungíveis e coisas perecíveis apreendidas do tráfico de drogas, resultando em economia para o Estado, que é o fiel depositário desses produtos.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para as Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A matéria não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Nesse sentido, o projeto de lei sob análise insere-se nessa temática, uma vez que os recursos provenientes do fundo que é objeto da proposição também são utilizados para o financiamento de ações de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de drogas.

Conforme relatado, o PLC nº 111, de 2017, altera a destinação dos bens apreendidos em decorrência do combate ao tráfico de drogas ilícitas, no intuito de aperfeiçoar o tratamento dado a esses bens, o que deixa evidente o elevado espírito que motivou o autor da proposição, Deputado Gonzaga Patriota.

Ocorre que a proposição contém falhas insanáveis, que devem conduzir à sua rejeição por esta Casa Legislativa.

É que o PLC promove a alteração pretendida no art. 4º da Lei nº 7.560, de 1986, sem ter atentado para a revogação implícita desse dispositivo, pela edição da Lei nº 11.343, de 2006 – Lei Antidrogas.

A rigor, a regulação da matéria – destinação dos bens submetidos a medidas assecuratórias – feita pelos arts. 60 a 64 da Lei nº 11.343, de 2006, revogou implicitamente o art. 4º da Lei nº 7.560, de 1986. Decorre daí que o PLC padece de injuridicidade, porque promove alteração justamente no dispositivo revogado.



SF/19723.23569-95

Vale registrar que a Lei Antidrogas em vigor já regulamenta de forma adequada a destinação dos bens submetidos a medidas assecuratórias, no âmbito do enfrentamento ao tráfico de drogas.

A nosso sentir, o autor da proposição na Câmara dos Deputados imaginava aperfeiçoar a legislação, mas não atentou para o fato de que a Lei nº 11.343, de 2006, regulou completamente a questão da destinação dos bens em comento. Desse modo, elaborou o projeto para modificar uma legislação já antiga e implicitamente derrogada, razão pela qual não há como se aproveitar o PLC, que deve ser rejeitado.

Cabe observar que a Lei nº 7.560, de 1986, é tão obsoleta que utiliza terminologia ultrapassada, como “drogas de abuso”. Aliás, o próprio Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab), a que alude o art. 4º já não existe com esse nome desde a edição da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, quando passou a ser denominado Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Não bastasse, a proposição contém outros vícios e impropriedades, a começar por prever a apreensão de bem imóvel, o que é um contrassenso lógico, posto que são passíveis de apreensão apenas bens móveis. Para os imóveis, as medidas assecuratórias apropriadas são o sequestro, o arresto e a hipoteca legal, nos termos do art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal.

Além disso, o PLC confunde os conceitos de bens fungíveis e infungíveis. Ao dispor sobre os bens fungíveis, por exemplo, estabelece a aplicação das disposições dos arts. 62 a 64 da Lei Antidrogas, entretanto o art. 62 dispõe sobre veículos, embarcações e aeronaves, que são bens infungíveis. O art. 63, por sua vez, aplica-se a todos os bens sujeitos a medidas assecuratórias, inclusive imóveis.

Ao que parece, o PLC associou – equivocadamente – o conceito de infungibilidade ao bem imóvel e o de fungibilidade ao bem móvel, o que representa uma impropriedade jurídica, dado que, para ficar no exemplo da Lei Antidrogas, veículos, embarcações e aeronaves são bens infungíveis.

SF/19723.23569-95

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19723.23569-95

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 11/12/2019 às 09h30 - 58ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCELO CASTRO	3. LUIZ PASTORE
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE	4. FLÁVIO BOLSONARO

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU
WEVERTON	2. CID GOMES
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO
ELIZIANE GAMA	4. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES

**Não Membros Presentes**

DÁRIO BERGER

IZALCI LUCAS

AROLDE DE OLIVEIRA

ANGELO CORONEL



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 111/2017)**

NA 58<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR STYVENSON VALENTIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, CONTRÁRIO AO PROJETO.

11 de Dezembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais